

ACÓRDÃO Nº 9836/2021 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.110/2019-0
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Abnadab Silveira Leda (062.095.213-04) e Aldenir Santana Neves (176.561.093-15)
4. Unidade: Município de Urbano Santos/MA
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Aldenir Santana Neves, ex-prefeito de Urbano Santos/MA, em razão de irregularidades apuradas na execução dos recursos oriundos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos, Programa Dinheiro Direto na Escola e Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, além da não execução do objeto do Convênio nº 655747/2008, no qual inicialmente foi apontada a responsabilidade solidária do referido ex-prefeito e de seu sucessor, Abnadab Silveira Leda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão desta 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, 214, inciso III, alínea “a”, 215 a 217 e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. afastar a responsabilidade de Abnadab Silveira Leda;

9.2. declarar revel Aldenir Santana Neves;

9.3. julgar irregulares as contas de Aldenir Santana Neves e condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/6/2005	12.936,00 D
24/4/2007	4.130,36 D
25/1/2008	12.210,00 D
24/7/2008	1.480,00 D
24/7/2008	1.480,00 D
23/12/2008	23.925,00 D

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, caso venha a ser solicitado, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor, e alertar o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. encaminhar cópia desta decisão ao responsável, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, para as providências cabíveis, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do

voto que o fundamentam está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 25/2021 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/7/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9836-25/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral